



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC00318/20

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Natureza: Acompanhamento da Gestão / Painéis de Acompanhamento de Gestão (Contrato por Tempo Determinado)

Responsável: Divaldo Dantas

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ALERTA. Acompanhamento da gestão. Painéis de Acompanhamento de Gestão (contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.

ALERTA TC N° 00022/20

O Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71).

Desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de “gestão fiscal”.

Esta mesma lei outorgou aos Tribunais de Contas competência para alertar órgãos e entidades públicas no sentido didático de prevenir a ocorrência de irregularidades durante a execução orçamentária, sublinhando a figura do controle concomitante da Administração Pública. Vejamos o dispositivo:

Art. 59. ...

*§ 1º. Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

No ponto, analisando as informações disponibilizadas no Portal do TCE/PB (tce.pb.gov.br), Painéis de Acompanhamento de Gestão (pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público), com os dados do exercício de 2019, observa-se fato passível de comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária em 2020, conforme pendências identificadas no relatório em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC00318/20

É que, para tais contratações serem consideradas regulares é preciso a Administração Pública atestar a presença dos seguintes requisitos, nos termos da Constituição da República e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal¹:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração;*
- f) realização de processo seletivo.*

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba recomenda à autoridade responsável a adoção de medidas administrativas para correição dos fatos relativos à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal iniciativa visa garantir a regularidade da gestão.

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de **Itaporanga**, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

¹ “Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC00318/20



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Pesquise



[ALTO CONTRASTE](#)

A-

A+

AA

[Início](#) [Institucional](#) [Gestão](#) [Legislação](#) [Publicações](#) [MP de Contas](#) [Ouvidoria](#) [Ecosil](#) [Comunicação](#) [CCAS](#) [Fale Conosco](#) [Links Úteis](#)

[Página Inicial](#) > [Painéis](#) > Evolução do quadro de servidores – Municipal

EVOLUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES – MUNICIPAL

[Compartilhar 0](#)

[Tweetar](#)

Evolução do Quadro de Servidores
(Gráfico de linhas)

Quantitativo do Quadro de Servidores
(Drill down/up)

QUANTITATIVO DE VÍNCULOS POR MUNICÍPIO/UG (Utilize o Drill down/up no cabeçalho do município) Atualizado até 10/2019

Período	Município	Unidade Gestora	Tipo de Vínculo
<input type="text" value="outubro de 2019"/>	<input type="text" value="Itaporanga"/>	<input type="text" value="Tudo"/>	<input type="text" value="Tudo"/>

Município	Unidade Gestora	Contratação por excepcional interess..			ELETIVO	Inativos / Pensionistas	TOTAL
		COMISSIONADO	EFETIVO	ELETIVO			
Itaporanga	Câmara Municipal de Itaporanga	14	5	11	30		
	Prefeitura Municipal de Itaporanga	71	627	8	8	906	
	Subtotal por Município	85	632	19	8	936	
	TOTAL	85	632	19	8	936	

Alerta. Proc. 00318/20. Data: 15/01/2020 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 16/01/2020 07:16. Validação: B076.84D4.1767.FCEE.FAB1.4C86.1E90.B9B0.

Assinado em 15 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Mat. 3703525
RELATOR